RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano V, v.1, n.1, jan/julho 2025. | submissão: 06/02/2025 | aceito: 08/02/2025 | publicação:10/02/2025

DIREITOS HUMANOS: VIDA ENCARCERADA

Eduardo Bohn Gass Dilcionir de Moraes Tiago Daniel Feltraco Fábio Ribeiro de Oliveira André Xouquel Conegatto

Resumo

Este artigo tem como tema Direitos Humanos e a vida encarcerada. Objetiva compreender que mesmo encarcerados os detentos possuem direitos, por mais que seu crime seja cruel, este possui direitos na prisão, assim como deveres que é o cumprimento de sua pena. Sendo que a lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que dispõem aos encarcerados direitos como assistência médica, jurídica, educacional, social e religiosa. Diante desse contexto, o crescimento carcerário foi aumentando ao longo do tempo, mesmo que os direitos humanos que levam em consideração a dignidade da pessoa humana devem estar garantidos a estes detentos que estão em regime fechado em diversos presídios de nosso país.

Palavras-chave: direitos humanos; dignidade humana e encarceramento.

Introdução

Nem um crime se justifica e a Lei deve ser cumprida. Por mais cruel que seja este crime, o encarcerado tem direitos, os quais não devem ser desrespeitados, mesmo que tenha dilacerado uma família, ainda assim, possuem direitos, que são os direitos humanos para que sua dignidade não seja atingida. Os direitos humanos são os princípios ou valores ético-políticos que permitem a toda pessoa afirmar a sua condição e dignidade como ser humano. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a responsável por assegurar esses direitos.

Diante desse contexto, o Estado sempre teve a responsabilidade da execução da lei, o qual é soberano e pode interferir em todas as suas etapas. A importância do tema deve-se ao fato de se viver diante a falta de reflexão da forma como os encarcerados estão aglomerados nas prisões, sendo uma utopia o respeito a dignidade humana. Essa carência retrata acerca da repetição de velhas fórmulas e práticas que vem ocorrendo nos presídios que de alguma forma já tenham nascido obsoletas, ou seja, como estes encarcerados irão retornar para a sociedade desta forma? Sendo sua pena de prisão um castigo para que este seja reabilitado para conviver na sociedade.

Como se observa nos meios de comunicação, existe superlotação dos presídios brasileiros em que os encarcerados vivem em condições subumanas, mesmo que nada justifique cometer um crime, mas os presídios deveriam ter condições melhores para que este detento pudesse cumprir sua pena e durante esta, ter a capacidade de se regenerar. Os direitos por pior que seja sua situação, deveria ser respeitado para poder se reintegrar e não voltar a cometer novos crimes. Enquanto isso não acontece, torna-se fundamental melhorar as condições pelas quais esses apenados se encontram, para minimamente retornar a algum lugar de convívio na sociedade de forma digna.

2. Desenvolvimento

2.1 Direitos Humanos

Desde que o ser humano passou a conviver em sociedade, criou-se a necessidade de elaboração de regras para que houvesse um bom convívio social. Assim, a perturbação de um direito alheio passou a ser punida com penas. A pena, como consequência jurídica do cometimento de um crime trata-se de uma das questões mais relevantes do direito penal. Como afirma Nucci (2021) desde os primórdios o ser humano violou as regras de convivência, ferindo semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de uma punição. Naquela época não se entendiam as variadas formas de castigo como se fossem penas, no sentido técnico-jurídico que hoje possuem, embora não passassem de embriões do sistema vigente. Inicialmente, aplicava-se a sanção como fruto da libertação do clã da ira dos deuses,

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte.

Diante desse contexto e ao longo dos anos surge a prisão em cárcere privado para punir quem comete crimes. Afirma Bitencourt (2015), que a prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis. Sendo que a origem da pena é muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade.

Em primeiro plano, os direitos do homem tratam-se de expressão que aparece originalmente no título da "Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão", de 1789. Há de se compreender que essa designação é fruto das revoluções liberais do século XVIII, de inspiração jusnaturalista, haja vista os direitos não protegidos (ou positivados) naquele momento histórico. São pré-estatais de validade ético-social. (OLI-VEIRA, 2016).

Segundo Arakaki e Viero (2018, p. 13) o art. 5º da Constituição Federal estabelece:

Que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Mas, para se chegar a essa positivação dos direitos fundamentais do homem no âmbito jurídico, foram necessárias diversas lutas. Em muitos momentos, o homem foi visto como objeto, com inerente valor de troca. Mas, aos poucos, os seus direitos fundamentais foram sendo positivados, garantindose a segurança jurídica do indivíduo e estabelecendo-se a preservação da dignidade humana como princípio básico do Direito.

Mesmo que os apenados tenham direitos humanos garantidos em leis, tanto nacional quanto internacional, sabe-se que a realidade das prisões brasileiras é bem diferente. Os encarcerados lotam os presídios do Brasil, sem mínimas condições de recuperação devido a situação em que se encontram. É todo um sistema falido em que influencia na superlotação e condição sub-humana em que estes vivem. Não tem como separar os presos de alta periculosidade dos que cometeram crimes leves.

2.2 Sistema prisional e a violação dos direitos humanos

O sistema prisional atual apresenta prisões lotadas em que os encarcerados se encontram em condições precárias, insalubres, sem haver o processo de ressocialização que está prevista apenas na legislação, mas que não ocorre na realidade. Diante desse fato, ao invés de proporcionar a reabilitação do condenado, o sistema acaba criando novos infratores, mais violentos e revoltados com a sociedade. A superlotação dos estabelecimentos prisionais, a precariedade e as condições desumanas que se encontram os presídios, tornam o cárcere um ambiente que fere os direitos humanos.

Como leciona Greco (2011, p. 501),

As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, e em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo.

Diante desse contexto, com espaços físicos superlotados, sem estrutura para ressocialização de forma adequada torna-se impraticável qualquer política de ressocialização do conjunto da população prisional de cada estabelecimento, além disso, não se respeita o direito deste encarcerado mostrar que pode mudar e voltar para o convívio social recuperado, o que na maioria das vezes ao sair da prisão continua cometendo seus crimes e de forma mais agressiva.

3. Conclusão

Diante desse contexto, compreende-se que a sociedade brasileira já está cansada de ouvir nos noticiários a corrupção no interior dos presídios, bem como a promiscuidade do preso, com celas habitadas por

2

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

pessoas, bem acima de sua capacidade estrutural. Também se observa que os direitos humanos, mesmo do encarcerado não vêm sendo respeitada durante a execução da pena pelo Estado.

Precisam-se criar formas de melhorar o sistema prisional para que estes encarcerados realmente consigam se ressocializar durante os anos em que deverá cumprir sua pena, e sim o prepare para quando do seu retorno junto a sua família tenha condições de entrar no mercado de trabalho, desempenhando uma atividade lícita de onde possa retirar o sustento de sua família de forma digna e honesta. Mas não se recupera detento com mais violência, porque causará ainda mais revolta e voltará ao convívio social de forma mais violenta. A pena como punibilidade de seus atos, deve mostrar outra realidade aos apenados, mas não torna-los mais violentos.

Referências

ARAKAKI, Fernanda Franklin; VIERO, Guérula Mello. Direitos humanos. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. Direitos Humanos. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.